



O PERCURSO DO “REPÚDIO AO TERRORISMO” NA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE (1987-88): A COMISSÃO AFONSO ARINOS E AS CONTROVÉRSIAS AUSENTES

THE “REPUDIATION OF TERRORISM” IN THE BRAZILIAN CONSTITUENT ASSEMBLY (1987-88): THE AFONSO ARINOS COMMISSION AND ABSENT CONTROVERSIES

ANA CAROLINA COUTO*

RESUMO

O artigo aborda o percurso do repúdio ao terrorismo nas discussões que ocorreram ao longo da Assembleia Nacional Constituinte, utilizando como referencial teórico-histórico as principais controvérsias pautadas à época sobre a agenda de combate ao terrorismo, incluindo sua relação intrínseca com a proteção dos direitos humanos, o punitivismo e a falta de definição clara desse crime. Embora uma das principais características da Constituição de 1988 seja a forma democrática como foi elaborada, com a articulação de diversos projetos políticos e ideológicos e a ampla participação popular, a previsão de terrorismo foi feita por meio do resgate ao pré-projeto da Comissão Afonso Arinos. Nesse sentido, o presente artigo investiga por meio da análise dos debates sobre o repúdio ao terrorismo ocorridos no contexto da elaboração do artigo 4º da Constituição de 1988, se algumas controvérsias substantivas atinentes ao terrorismo à época não teriam sido relegadas a segundo plano ou simplesmente ignoradas, ao se recorrer ao texto do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos como forma de atalho à redação dos princípios de relações internacionais.

Palavras-chave: Assembleia Constituinte; repúdio ao terrorismo; princípio de relações internacionais

ABSTRACT

This paper analyses how the repudiation of terrorism was addressed in the discussions during the Brazilian Constituent Assembly. The theoretical-historical framework is the array of controversies regarding the political agenda of combating terrorism that had been guiding discussions at that time, including the intertwined relationship between human rights protection and terrorism, punitivism and the absence of a clear-cut definition of the crime. Although one of the main aspects of the Constitution is the democratic way it was designed – as there was a wide range of political proposals, ideological debates and significant participation of the people –, constituents resorted to the draft of the Afonso Arinos Commission to copy the clause about terrorism. Thus, this paper analyses what were some of those controversies over terrorism under discussion worldwide that Brazilian constituents bypassed when they resorted to the draft of the Arinos Commission to coin the article about the principles of international relations.

Keywords: Constituent Assembly; repudiation of terrorism; principle of international relations.

* Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).
couto.anacarolina@gmail.com

Recebido em 28-12-2019 | Aprovado em 27-2-2020



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 O PERCURSO DO “REPÚDIO AO TERRORISMO” NA ANC: A BREVIDADE DAS DISCUSSÕES; 2 AS CONTROVÉRSIAS AUSENTES: O PUNITIVISMO E O LADO OSCURO DOS DIREITOS HUMANOS; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

A experiência do passado abre uma fenda na Constituição para se projetar no futuro, e, pelo conceito moderno de constituição, essa projeção é não só possível, mas desejável¹. No caso da criminalização do terrorismo não é difícil antever a brecha para a transposição de uma visão autoritária de punir o dissenso político. A delimitação desse crime é uma pauta recorrente no Congresso Nacional, com discussões que abrangem a criminalização de atos como a manifestação política de movimentos sociais. Daí a importância de se voltar aos debates travados na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) para analisar se foram abordadas – e de que forma o foram – as controvérsias sobre o crime de terrorismo.

Embora os debates sobre terrorismo na ANC tenham ocorrido em duas frentes – como princípio de relações internacionais (artigo 4º) e como direitos e garantias fundamentais (artigo 5º) –, este artigo se propõe a analisar apenas as discussões sobre o repúdio ao terrorismo como princípio das relações internacionais. A adoção desse princípio de relações internacionais foi feita tal como estava disposto no Anteprojeto Afonso Arinos, o que contraria, em certa medida, a marca de inflexão dessa Assembleia Constituinte com relação ao histórico do poder constituinte brasileiro, embora seja exceção e não se possa afirmar que a constituição partiu de um texto-base². Na verdade, não havia uma força política hegemônica na Assembleia Constituinte, e até mesmo o Centrão não foi mais que uma ampla coalizão de veto que frequentemente falhou em se articular.

Com base nessas considerações, o presente artigo visa a discutir a adoção do repúdio ao terrorismo, buscando compreender quais as preocupações do constituinte à época e qual a sua concepção sobre o que seria o crime de terrorismo nessa imbricada teia que liga o passado recente autoritário, o presente constituinte e o futuro democrático, regime político que pressupõe o acolhimento do dissenso.

Por fim, cabe ressaltar que, embora seja evidente que os atentados terroristas do século XXI tenham produzido desdobramentos normativos que seriam imprevisíveis na década de 1980, provocando uma “espécie de ‘atualização’ do conceito de

¹ PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, v. 43, p. 415-460, 2014.

² BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016, p. 9.

constitucionalismo”³, o presente artigo tem outro escopo: o de analisar como as discussões constituintes, ao fazer escolhas em relação ao passado, orientam decisões no presente e as possibilidades para o futuro.

1 O PERCURSO DO “REPÚDIO AO TERRORISMO” NA ANC: A BREVIDADE DAS DISCUSSÕES

No que se refere às disputas sobre a forma da Assembleia Constituinte⁴, alguns grupos políticos defenderam que deveria haver uma convocação exclusiva; outros, que deveria haver a convocação de juristas, com notável saber, para elaboração da nova constituição. Nesse contexto, é derrotada a proposta de constituinte exclusiva e posta em funcionamento a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (apelidada de Comissão de Notáveis ou Comissão Afonso Arinos), com o objetivo de conduzir estudos para a elaboração da nova constituição, ainda que já tivesse sido determinada a instauração da Assembleia Nacional Constituinte composta pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em 1987-1988. João Gilberto Lucas Coelho afirma que “a rejeição à ideia de um Projeto prévio era muito disseminada na opinião pública e constara, em geral, do discurso de campanha dos constituintes. Direita e esquerda, conservadores e progressistas, moderados e radicais, quase todos haviam criticado a ‘comissão dos notáveis’”⁵.

O produto dessa Comissão, segundo Michiles, “não se tornou um texto-base para a futura Constituição, nem foi encaminhado oficialmente à Assembleia Nacional Constituinte. Todavia, teve forte presença nos debates que aconteciam”⁶. No entanto, nos debates sobre o terrorismo o anteprojeto da Comissão Afonso Arinos teve influência quando se trata da formulação dos princípios de relações internacionais.

A Comissão Afonso Arinos foi o rascunho principal para o que viria a ser o inciso VIII do artigo 4º da Constituição Federal. Embora os primeiros anteprojetos não reproduzam os princípios de relações internacionais, assim como previsto no Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, tanto os convidados a fazer exposições nas audiências públicas quanto os constituintes foram, aos poucos, trazendo seu texto de volta para o debate. Assim, embora os Anteprojetos da Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais (Subcomissão 1-a, ligada à Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher) tenham sido diferentes do anteprojeto Arinos, no que se refere ao repúdio ao terrorismo permaneceram as proposições deste na redação final da constituição.

O relator da Subcomissão I-a, João Herrmann Neto (PMDB-SP), em sua primeira versão de projeto, não abordou terrorismo, na medida em que não concebeu, ao contrário do modelo de Arinos, artigo específico sobre os princípios das relações internacionais. O primeiro rascunho trazia dois artigos em que se previam os princípios da Carta das Nações Unidas e da

³ PAIXÃO, Cristiano. *A reação norte-americana aos atentados de 11 de setembro de 2001 e seu impacto no constitucionalismo contemporâneo*: um estudo a partir da teoria da diferenciação do direito. Belo Horizonte-MG: UFMG-Pós-Graduação em Direito, 2004. v. 1. 417p.

⁴ Id. *Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014)*. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, v. 43, p. 415-460, 2014.

⁵ COELHO, João Gilberto Lucas. O processo constituinte. In: GURAN, Milton (ed.). *O processo constituinte: 1987-1988*. Brasília: Agil, 1988, p. 41-60.

⁶ MICHILES, Carlos et al. *Cidadão Constituinte: a saga das emendas populares*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

Carta da Organização dos Estados Americanos como os pilares das relações internacionais. Nesses dispositivos, o único princípio nomeado seria o da coexistência pacífica:

Art. 19. Nas relações internacionais, o Brasil adotará atitude de coexistência pacífica e se regerá pelos princípios constantes da Carta da Organização das Nações Unidas, tal como explicitados na Resolução no 2.625 da Assembléia Geral, na sua 25a sessão.

Art. 20. Nas relações interamericanas, o Brasil respeitará os princípios da Carta da Organização dos Estados Americanos.

O fato de não haver correspondência com o artigo referente aos princípios das relações internacionais do anteprojeto Arinos vai de encontro às exposições em audiências públicas.

Segundo João Gilberto Lucas Coelho,

[pelo] regimento, a Subcomissão deveria destinar de cinco a oito reuniões para audiências públicas com entidades representativas de segmentos da sociedade. Em cada uma delas, ganhou dimensão própria esta disposição regimental. Foram ouvidos convidados e representações que se apresentavam espontaneamente para depor. A lista destas audiências inclui Ministros de Estado e autoridades dos Três Poderes da República, especialistas em diferentes matérias, lideranças empresariais e sindicais [...]. O tema proposto era sempre alvo das posições divergentes que existem na sociedade. [...] Ou seja, o funcionamento conjunto das 24 Subcomissões criou uma pluralidade extraordinária de depoimentos, delegações apinhando-se pelos corredores do Congresso, manifestações. Nem mesmo a imprensa teve estrutura para acompanhar completamente a riqueza e variedade dos acontecimentos e dos conteúdos que eram diariamente apresentados. É provável que nenhum outro fórum oficial tenha sido tão profundo e tão diversificado no reconhecimento da realidade brasileira. O País e sua sociedade, de repente, estavam ali, desnudados, contraditórios, grandiosos e problemáticos, em toda a sua verdade.⁷

Inúmeras das exposições de juristas e profissionais das relações exteriores na Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais defendiam a necessidade de se retomar os dispositivos elencados pelos notáveis da Comissão Afonso Arinos. Muitos desses notáveis estavam entre os próprios expositores em audiência pública.

Vicente Marotta Rangel expôs sobre “Soberania e relações internacionais”, em 28 de abril de 1987, na qualidade de professor da faculdade de direito da USP⁸, e esse é um dos exemplos de expositor que fez uso de constantes referências ao projeto Arinos. Chegou a afirmar, por exemplo: “creio que o preâmbulo redigido pelo Professor Afonso Arinos, que, aliás, é nosso mestre – fui por ele examinado no meu concurso à cátedra – colocou bem a matéria”.

⁷ COELHO, João Gilberto Lucas. O processo constituinte. In: GURAN, Milton (ed.). *O processo constituinte: 1987-1988*. Brasília: Agil, 1988, p. 41-60.

⁸ BACKES, Ana Luiza; AZEVEDO, Débora Bithiah de; ARAÚJO, José Cordeiro de (org.). *Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna*. Brasília: Edições Câmara, 2009, p. 77.

Outra referência foi feita por Carlos Roberto Siqueira Castro, que expôs sobre “Aspectos internos da soberania”, em 30 de abril de 1987, na qualidade de professor da PUC-RIO. O expositor elogiou a assertividade da Comissão de Notáveis ao afirmar que o “Projeto Afonso Arinos, criado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, da qual tive a honra de ser assessor especial, proscovia a tortura”⁹.

O anteprojeto da Comissão dos Notáveis foi fundamental para a redação dos princípios de relações internacionais. Siqueira Castro mais uma vez defende o anteprojeto da Comissão, no sentido de dizer que seu texto estava mais completo que o do anteprojeto de João Herrmann, e que deveria substituí-lo no projeto final da subcomissão:

Ainda sobre esse tema, ocorreu-me a idéia contida no anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, de quem tive a honra de ser assessor naquele trabalho extremamente árduo. O Anteprojeto Arinos, no art. 5º, indica, desde logo, alguns princípios considerados de maior relevância para as relações internacionais. São eles: o princípio de sujeição obrigatória do Estado brasileiro aos princípios de respeito à autodeterminação dos povos, a uma ordem econômica justa e equitativa, enfim, todos aqueles que devem ser incorporados formalmente, no nosso texto constitucional. Daí o porquê da minha intuição ser a de se prever, nesse dispositivo, esses princípios, de capital importância, além daqueles contidos na Carta da Organização das Nações Unidas.¹⁰

Para Siqueira Castro, a enumeração do Anteprojeto Afonso Arinos era resultado de uma seleção dos princípios mais importantes ao Brasil. O artigo 5º do Anteprojeto Afonso Arinos tinha a seguinte redação:

O Brasil rege-se nas relações internacionais pelos seguintes princípios:
 I – defesa e promoção dos direitos humanos;
 II – condenação da tortura e de todas as formas de discriminação e de colonialismo;
 III – defesa da paz, repúdio à guerra, à competição armamentista e ao terrorismo;
 IV – apoio às conquistas da independência nacional de todos os povos, em obediência aos princípios de autodeterminação e do respeito às minorias;
 V – intercâmbio das conquistas tecnológicas, do patrimônio científico e cultural da humanidade¹¹

Para ele, essa redação deveria ser levada em consideração, já que os princípios da Carta da ONU, que Herrmann buscava reafirmar, constituíam mais de 30, o que seria, portanto, mais prolixo. Segundo Castro: “Recomendaria aqui a enumeração feita no Anteprojeto Arinos, que me parece de muito boa inspiração”¹².

O último Anteprojeto da Subcomissão não prevê o repúdio ao terrorismo como princípio das relações internacionais, tampouco o anteprojeto da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Todavia, na Comissão de Sistematização,

⁹ BRASIL. Ata da Subcomissão 1-a, 1987, p. 38.

¹⁰ BRASIL. Ata da Subcomissão 1-a, 1987, p. 115.

¹¹ PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina*, trad. Patricia Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 29.

¹² *Ibid.*, p. 116.

presidida pelo próprio Afonso Arinos, no Substitutivo 1 do Relator¹³, que era Bernardo Cabral (PMDB-AM), aparece o “repúdio ao terrorismo” assim como constava no anteprojeto da Comissão Afonso Arinos. Não houve, contudo, uma discussão que problematizasse a condição do terrorismo no sistema internacional e o porquê de sua prevalência como princípio que norteasse as relações internacionais do Brasil.

O inciso VIII do artigo 4º da Constituição Federal não sai pronto e acabado no anteprojeto da Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, mas os argumentos que justificavam o “repúdio ao terrorismo” entre os princípios de relações internacionais estavam majoritariamente neste momento da ANC.

Na apresentação do primeiro Anteprojeto, no qual foram abordados os princípios de relações internacionais como sendo aqueles constantes da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), o relator João Herrmann Neto defende os artigos (19 e 20) pela necessidade de se reconhecer o direito internacional:

entendemos que o mundo não é mais a potestade de Camões; o mundo é uma relação entre os Estados, entre os povos. De que maneira se faz esse ordenamento jurídico entre os povos? A luta pela democracia, pelos direitos humanos, em qualquer lugar onde eles se encontram. Esse é nosso princípio basilar dentro da Constituição brasileira. E, acima de tudo, queremos uma ordem econômico que não seja como a atual dos ricos contra os pobres, porém justa e equitativa¹⁴

Da mesma forma, o Presidente da Subcomissão, Antônio Ferreira (PFL/AL), afirma que: “tentamos sistematizar nosso trabalho a partir de sugestões que nos foram encaminhadas, bem assim do texto do Projeto Afonso Arinos, e diversas Constituições brasileiras e também de algumas Cartas estrangeiras, como a portuguesa, a espanhola, a mexicana, a francesa, a italiana e outras”.¹⁵

Em termos de “repúdio ao terrorismo”, essa garantia de consonância com o direito internacional pode ter grande peso para “enganar incautos”¹⁶. Há o peso da retórica para exaltar alguns valores (direitos humanos, por exemplo), mas há também para negar acesso a outras liberdades, por meio do reforço da segurança, como é o caso do repúdio ao terrorismo. Nos debates da ANC, no âmbito da construção do artigo 4º, não houve aprofundamento crítico em questões como, por exemplo, qual seria o conceito de terrorismo ou quais seriam os tratados internacionais sobre o tema.

A influência que os constituintes buscaram no direito estrangeiro não se restringiu aos textos do ordenamento jurídico internacional, mas também a “pessoas da comunidade internacional”¹⁷ e a direito interno de outros países. Em sua exposição na subcomissão, Celso

¹³ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-235.pdf>>. Acesso em 18 dez. 2019.

¹⁴ BRASIL. Ata da Subcomissão 1-a, 1987, p. 109.

¹⁵ *Ibid.*, p. 10.

¹⁶ SCOVAZZI, Tullio. Il lato oscuro dei diritti umani: aspetti di diritto internazionale. In: MECARELLI, Massimo; PALCHETTI, Paolo; SOTIS, Carlo. *Il lato oscuro dei Diritti umani*. Madri: Universidad Carlos III de Madrid, 2014, p. 115.

¹⁷ Constituinte Sarney Filho, PFL/MA.

Albuquerque Mello¹⁸ afirma que “a Constituição da Holanda determina: ‘um tratado aprovado por três quartos do Parlamento dos Estados Gerais revoga a Constituição’. [...] Acho que no Brasil isso ainda não é possível”¹⁹.

Essas referências são interessantes, mas não há debates sobre elas. Boa parte do conteúdo das exposições nas audiências públicas não é aprofundada, e questões importantes sobre o terrorismo não são problematizadas, de modo que os constituintes têm a intenção de replicar o que estava em voga no mundo, mas sem delimitar o conceito e sem que o terrorismo tivesse uma tipificação pré-definida.

As menções à incorporação de dispositivos como o repúdio ao terrorismo estiveram presentes em quase todas as exposições feitas em audiências públicas, sem que, todavia, se questionasse qual foi a participação brasileira na elaboração dessas normas internacionais. O embaixador Flexa de Lima²⁰ dizia que “daríamos um saudável exemplo de convívio internacional se nos atívéssemos” aos princípios como o da proibição de guerra de conquista e da solução pacífica de controvérsias²¹.

No mesmo sentido, Celso Albuquerque Mello defendia que deveria haver previsão, na nova constituição, de que convenções de direitos humanos deveriam ser obrigatoriamente remetidas do Executivo ao Legislativo para votação, e não ser uma discricionariedade do Presidente da República, como os demais tratados. A preocupação principal era relacionada ao caso concreto dos Pactos de Direitos Humanos da ONU, bem como da Convenção de Direito Humanitário de 1977, que tinham sido assinados pelo Presidente, mas ainda não haviam passado pela votação do Congresso, de modo que o país estava ausente das principais normas internacionais de direitos humanos.

Dessa forma, os princípios, segundo Flexa de Lima, deveriam ser aqueles que já estavam na ordem jurídica internacional, já referendados pelo sistema ONU, e, para Albuquerque Mello, deveria ser dada alguma centralidade aos tratados de direitos humanos e a sua proteção.

A tônica dos debates que envolvem direitos humanos e o direito internacional, em termos gerais, e o terrorismo, especificamente, é a de que o Brasil já se obrigava ou deveria se obrigar a regras e princípios internacionais, na medida em que estes eram critérios inerentes aos conceitos mais contemporâneos de regimes democráticos. Na justificativa que fez a seu anteprojeto, o relator Herrmann Neto associou essa incorporação do direito internacional e dos direitos humanos à defesa da democracia:

O mundo é uma relação entre os Estados, entre os povos. De que maneira se faz esse ordenamento jurídico entre os povos? A luta pela democracia, pelos direitos

¹⁸BACKES, Ana Luiza; AZEVEDO, Débora Bithiah de; ARAÚJO, José Cordeiro de (org.). *Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna*. Brasília: Edições Câmara, 2009, p. 77. Celso Albuquerque Mello expôs sobre “Normas de relações internacionais no texto constitucional”, em 28 abr. 1987, na qualidade de professor de direito internacional público da UFRJ.

¹⁹BRASIL. Ata da Subcomissão 1-a, 1987/1988, p. 23.

²⁰BACKES, Ana Luiza; AZEVEDO, Débora Bithiah de; ARAÚJO, José Cordeiro de (org.). *Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna*. Brasília: Edições Câmara, 2009, p. 77. Paulo Tarso Flexa Lima expôs sobre “Relações Internacionais na futura Constituição – política externa”, em 22 abr. 1987, na qualidade de Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores.

²¹BRASIL. Ata da Subcomissão 1-a, 1987/1988, p. 5.

humanos, em qualquer lugar onde eles se encontram. Esse é nosso princípio basilar dentro da Constituição brasileira²²

Dessa forma, João Herrmann concretizava em seu anteprojeto uma perspectiva de que o país tanto colaboraria para a elaboração do direito internacional quanto essa colaboração seria necessária para a democracia brasileira.

Apesar de todas essas referências ao direito internacional e, principalmente, à proteção de direitos humanos, presentes nas exposições feitas em audiência pública na Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, não há debates específicos sobre a necessidade de cada um dos princípios que hoje compõem o artigo 4º estar no texto constitucional. Especificamente, não houve discussões sobre o terrorismo, o que revela a omissão em dois aspectos que seriam relevantes para o momento. Em primeiro lugar, o significado de terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro da época, discussão que, ao contrário, revelou-se importante no âmbito da elaboração do inciso XLIII do artigo 5º. Em segundo lugar, o significado de terrorismo nas convenções internacionais já existentes em 1987-1988. Não foi discutido sequer quais os atos de terrorismo existentes no mundo à época que justificariam o “repúdio ao terrorismo” ser um princípio do Brasil nas suas relações internacionais.

2 AS CONTROVÉRSIAS AUSENTES: O PUNITIVISMO E O LADO OSCURO DOS DIREITOS HUMANOS

A criminalização do terrorismo remete à questão da tutela penal, que recai sobre o ordenamento jurídico interno do Estado, consistindo em uma das problematizações comuns à época da ANC, sobre a qual os constituintes não refletiram. A primeira reflexão dentro do espectro do liberalismo político é a de que a noção de direitos fundamentais é controversa, e não pode deixar de ser, uma vez que há – e não pode não haver – uma conotação axiológica intrínseca²³. Considerando essa relatividade do significado de direitos fundamentais e, portanto, de direitos humanos, é importante analisá-los frente ao direito penal.

O problema penal é um dos motivos centrais para se construir e legitimar um ordenamento jurídico. Segundo Pulitanò, o primeiro problema da política – e do direito – é o problema de assegurar proteção e segurança, “porque resolvê-lo é a condição para poder resolver, em termos gerais, qualquer outro problema”. Assim, o direito das pessoas (direito subjetivo, num sentido *lato*) surge com a norma jurídica, como uma “lapela” dos deveres normativos. Dentro do sistema penal, qualquer direito ou interesse pode, teoricamente, ser posto em prática como um resultado de proteção por meio da coerção legal ou como limite à coerção legal²⁴.

²² BRASIL. Ata da Subcomissão 1-a, reunião de 11 mai. 1987, p. 109.

²³ PULITANÒ, Domenico. Diritti umani e diritto penale. In: MECARELLI, Massimo; PALCHETTI, Paolo; SOTIS, Carlo. *Il lato oscuro dei Diritti umani*. Madri: Universidad Carlos III de Madrid, 2014, p. 83.

²⁴ *Ibid.*, p. 93. “[nei] problemi di collisione e bilanciamento di diritti fondamentali viene in rilievo il carattere ambivalente del classico bene collettivo (io direi: del concetto) di sicurezza: esso riflette l’ambivalenza costitutiva della protezione di diritti o beni giuridici che il diritto affida a strumenti (come quelli penali) incidenti anch’essi

O sistema penal, ao coagir ou impedir a coação, permite a execução dos direitos fundamentais, como é inúmeras vezes argumentado pelos próprios constituintes na construção do inciso que repudia o terrorismo. Dessa forma, a perspectiva de segurança e defesa está intrinsecamente ligada ao discurso dos direitos humanos. Isso se torna evidente quando há colisão de direitos fundamentais, pois é assim que se reflete a ambivalência constitutiva da proteção dos direitos ou interesses legais. Nesse sentido, direito internacional dos direitos humanos nem sempre é emancipatório. De certo modo, é muitas vezes um espaço obscuro²⁵, com um peso retórico significativo, o que é especialmente relevante no que se refere ao terrorismo.

Na década de 1980, quando a Assembleia Nacional Constituinte esteve em funcionamento, o terrorismo ocupava os debates internacionais sob várias perspectivas. Uma delas, a título de exemplo, era a acepção atribuída a ações dos movimentos de esquerda que se opunham a regimes ditatoriais em países latino-americanos, onde os Estados Unidos intervieram durante toda a década²⁶. Outra era relacionada às lutas por autodeterminação

su diritti e beni giuridici. Se l'idea di sicurezza definisce un *ne essenziale* dell'ordinamento giuridico, è giustificato parlare di *diritto alla sicurezza?* o addirittura di sicurezza come diritto fondamentale?"

²⁵ SCOVAZZI, Tullio. Il lato oscuro dei diritti umani: aspetti di diritto internazionale. In: MECARELLI, Massimo; PALCHETTI, Paolo; SOTIS, Carlo. *Il lato oscuro dei Diritti umani*. Madri: Universidad Carlos III de Madrid, 2014.

²⁶ HOBBSBAWN, Eric J. *A Era dos Extremos: O breve século XX (1914-1991)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007, p. 440-441. "O fim da década de 1970 viu a onda de revolução lançar seus salpicos sobre os EUA, quando a América Latina e o Caribe, inquestionável área de dominação de Washington, pareceram inclinar-se para a esquerda. Nem a Revolução Nicaraguense de 1979, que derrubou a família Somoza, peões do controle americano nas pequenas repúblicas da região, nem o crescente movimento de guerrilha em El Salvador, nem mesmo o criador de casos general Omar Torrijos, postado no canal do Panamá, enfraqueceram seriamente o domínio dos EUA, não mais que a Revolução Cubana; menos ainda a revolução na minúscula ilha de Granada em 1983, contra a qual o presidente Reagan mobilizou todo o seu poderio armado. E, no entanto, o sucesso desses movimentos contrastou de maneira impressionante com o seu anterior fracasso na década de 1960, e causou uma atmosfera que beirou a histeria em Washington no período do presidente Reagan (1981-9). Apesar disso, foram sem dúvida fenômenos revolucionários, embora de um tipo latino-americano conhecido; a grande novidade, ao mesmo tempo intrigante e perturbadora para os da velha tradição esquerdista, basicamente seculares e anticlericais, foi o surgimento de padres católico-marxistas, que apoiavam, e mesmo participavam e lideravam, insurreições. A tendência, legitimizada por uma 'teologia da libertação', apoiada por uma conferência episcopal na Colômbia (1968), surgirá após a Revolução Cubana, e encontra poderoso apoio intelectual no setor mais inesperado, os jesuítas, e na menos inesperada oposição do Vaticano. Enquanto o historiador vê quão longe estavam da Revolução de Outubro mesmo essas revoluções da década de 1970, que proclamavam afinidade com ela, os governos dos EUA inevitavelmente as encaravam em essência como parte de uma ofensiva global da superpotência comunista. [...] As revoluções da década de 1970 levaram portanto ao que se chamou de 'Segunda Guerra Fria'".

nas ainda colônias²⁷. E uma terceira era aquela que afetava diretamente pessoas dos países do Norte, como os sequestros de oficiais de Estado ou de aviões²⁸.

Nesse contexto, a retórica, que, de um lado, exaltava direitos humanos, de outro, defendia o aumento do uso do aparato de defesa e segurança nacional sob a justificativa de proteger esses direitos. Assim, se, de um lado, os Estados Unidos, principalmente na administração do presidente Jimmy Carter (1977-1981), pressionavam a América Latina a ratificar os Pactos de Direitos Humanos e a participar da Comissão de Direitos Humanos (CDH) da Organização das Nações Unidas (ONU), de outro, também patrocinavam ações de intervenção, usando a retórica de que se estava protegendo direitos humanos, impedindo o autoritarismo de esquerda e o terrorismo. O discurso europeu antiguerra e pró-direitos humanos, por exemplo, ignora o fato de que boa parte dos genocídios do século XX foram patrocinados pela própria Europa:

A história mostra [...] que a tradição europeia sempre se manifestou em sequências de guerras, massacres e torturas, seguidos – é verdade, e cabe mencionar – do comprometimento com a construção de uma situação melhor do que aquela resultante da sequência de guerras, massacres e torturas. As práticas mais letais do século XX, a saber, o genocídio e o bombardeio aéreo foram inventadas e exaltadas pelos estados europeus. (tradução nossa)²⁹.

²⁷ FOCARELLI, Carlo. Brevi note sul problema della definizione del terrorismo internazionale. In: MECCARELLI, Massimo; PALCHETTI, Paolo; SOTIS, Carlo (org.). *Le regole dell'eccezione* – un dialogo interdisciplinare a partire dalla questione de terrorismo. Macerata: Edizioni Università di Macerata, 2011, p. 314. “Nel periodo della guerra fredda la divisione tra i due blocchi generò anche una divisione tra due modi di concepire il terrorismo, oscillando ancora ambigualmente tra terrorismo «di Stato» e terrorismo «contro lo Stato»: per gli occidentali il terrorismo riguardava soltanto gli individui e i gruppi, eventualmente «sponsorizzati» da Stati, mentre per gli Stati del Terzo Mondo il terrorismo riguardava essenzialmente le pratiche delle Potenze coloniali. Ne derivava che la rivolta armata al colonialismo era giustificata dalle colonie (e dagli Stati che ne sostenevano l’acquisto dell’indipendenza) come l’unico efficace mezzo di liberazione nazionale e terroriste erano considerate le potenze coloniali, mentre per gli Stati occidentali, al contrario, erano terroristi i metodi utilizzati dai popoli in lotta per l’autodeterminazione”.

²⁸ Bombing of U.S. Embassy in Beirut, April 18, 1983: Sixty-three people, including the CIA’s Middle East director, were killed and 120 were injured in a 400-pound suicide truck-bomb attack on the U.S. Embassy in Beirut, Lebanon. The Islamic Jihad claimed responsibility; Kidnapping of Embassy Official, March 16, 1984: The Islamic Jihad kidnapped and later murdered Political Officer William Buckley in Beirut, Lebanon. Other U.S. citizens not connected to the U.S. government were seized over a succeeding two-year period; Restaurant Bombing in Spain, April 12, 1984: Eighteen U.S. servicemen were killed and 83 people were injured in a bomb attack on a restaurant near a U.S. Air Force Base in Torrejon, Spain; Berlin Discothèque Bombing, April 5, 1986: Two U.S. soldiers were killed and 79 American servicemen were injured in a Libyan bomb attack on a nightclub in West Berlin, West Germany. In retaliation U.S. military jets bombed targets in and around Tripoli and Benghazi; Attack on U.S. Diplomat in Greece, June 28, 1988: The Defense Attaché of the U.S. Embassy in Greece was killed when a car-bomb was detonated outside his home in Athens. Esses incidentes, considerados terroristas, estão disponíveis no site do Departamento de Estado norte-americano: <<https://2001-2009.state.gov/r/pa/ho/pubs/fs/5902.htm>>. Acesso em 19 dez, 2019.

²⁹ SCOVAZZI, Tullio. Il lato oscuro dei diritti umani: aspetti di diritto internazionale. In: MECCARELLI, Massimo; PALCHETTI, Paolo; SOTIS, Carlo. *Il lato oscuro dei Diritti umani*. Madri: Universidad Carlos III de Madrid, 2014, p. 117.

Se a prática de atos de terrorismo é usada como justificativa para que haja exceções (possibilidade de se recorrer à tortura), então se teria o dilema entre direitos fundamentais e segurança, sendo que, dentro dessa lógica, para proteger a sociedade contra o terror seria preciso reforçar mecanismos de segurança e, portanto, não se poderia impedir o recurso à tortura e outros métodos igualmente excepcionais.

Entre terrorismo e tortura na Constituição Federal de 1988, há uma colisão lógica entre o princípio da ofensividade ou da tutela do bem jurídico. Para Pulitanò, no plano do direito constitucional – política do direito – a questão das obrigações se torna “descolorida”, já que não fica evidente a contradição em prol da tutela dos direitos humanos. Assim, o direito penal é uma instituição chave, porque “colore” esse direito:

O uso da espada da justiça, embora vinculado a pressupostos e formas cuidadosamente ponderados na balança da justiça, excede, por natureza, a dimensão do julgamento racional, incorporando modelos punitivos que envolvem alguma carga de ameaça e imposição de sofrimento, sobre o qual é sempre oponível o problema de ser ou não ser uma solução justa e razoável. No uso da espada – seja qual for sua finalidade –, o risco do uso indevido, excessivo ou degradante no que se refere aos valores humanos mais fundamentais está sempre à espreita. O direito penal, imagem da justiça por excelência, sempre corre o risco de se tornar um abuso. Luz e escuridão, para permanecer na metáfora, estão estruturalmente entrelaçadas no instrumento mais autoritário de que o estado de direito dispõe³⁰. (tradução nossa)

Na mesma linha, outro importante debate, segundo Maria Lúcia Karam, era que após os anos 1970, alguns grupos sociais passaram a demandar uma solução penal contra autores de atos violentos em uma espécie de furor persecutório. Essa febre repressora, se estendeu a amplos setores da esquerda, embora ignorando o uso, no passado e no presente, dessa justificativa como fator de legitimação de forças mais reacionárias.

Karam afirma que, seduzidos pela reação punitiva, estes setores da esquerda não percebem que seu equivocado discurso sobre a criminalidade “faz de amplos setores da esquerda uma reacionária massa de manobra da ‘direita penal’”³¹. Nesse sentido, as forças políticas que, na Assembleia Constituinte, defenderam que houvesse a criminalização (ou o repúdio a) certos atos poderiam estar sendo movidas por esse “furor persecutório”, de modo que incitaram grupos mais autoritários a fazê-los de massa de manobra para colocar na Constituição a perspectiva punitivista.

Outro aspecto importante em termos de direitos humanos é um paradoxo em torno da justificativa dessa classe de direitos. A justificativa para a existência do direito internacional dos direitos humanos ancora-se no pressuposto de que a pessoa humana não pode ser reduzida a um meio para a realização de outros objetivos do Estado, sobretudo quando essa finalidade se confunde com o interesse pessoal de um grupo que esteja no poder instaurando práticas de tortura, desaparecimentos e mortes a fim de manter seus privilégios. Ou seja, é questionável esse direito que visa substancialmente a criar normas que protejam

³⁰ PULITANÒ, Domenico. Diritti umani e diritto penale. In: MECARELLI, Massimo; PALCHETTI, Paolo; SOTIS, Carlo. *Il lato oscuro dei Diritti umani*. Madri: Universidad Carlos III de Madrid, 2014, p. 102.

³¹ KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, n. 1. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, p. 79-92, 1996.

privilégios e imunidades de que gozam os indivíduos que representam o Estado.³²

Essa análise é particularmente válida para o que existia de direito internacional de combate ao terrorismo³³ à época. Em 1987-1988, quando foi escrita a Constituição Federal de 1988, havia seis convenções internacionais (e seus protocolos) considerados pelas Nações Unidas como sendo parte de um direito internacional de combate ao terrorismo. Essas convenções eram: *Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft* (14 jul. 1963); *Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft* (16 dez. 1970); *Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation* (23 jul. 1971); *Convention on the Prevention and Punishment of Crimes against Internationally Protected Persons, including Diplomatic Agents* (14 dez. 1973); *International Convention against the Taking of Hostages* (17 dez. 1979) – e seus três protocolos até 1988: *Protocol on the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation* (24 fev. 1988); *Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation* (10 mar. 1988); *Protocol of the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Fixed Platforms Located on the Continental Shelf* (10 mar. 1988) –; e *Convention on the Physical Protection of Nuclear Material* (3 mar. 1980)³⁴. Das seis convenções, pelo menos três abordavam diretamente privilégios e imunidades de funcionários do Estado.

A afirmação e o desenvolvimento do regime de direitos humanos no âmbito do direito internacional é um resultado difícil, embora possível (haja vista o adensamento de normas que protegem direitos do indivíduo desde a primeira Convenção de Genebra, em 1864), em grande medida devido à perspectiva particularista. Direitos humanos se apoiam em medidas de tutela muito diversas de acordo com cada país, em diversos níveis de solidariedade, tolerância e cultura nacionais. Esse aspecto é notável no caso das ditaduras latino-americanas da segunda metade do século XX. Todavia, em um Estado autoritário, a imposição internacional de respeito a direitos humanos é equivalente ao questionamento sobre a forma como as autoridades de governo se investiram de poder, ou seja, exigir que uma ditadura reconheça direitos humanos é como pedir que ditadores limitem seu próprio poder.

Ao final da década de 1970, quando houve grande pressão internacional – tanto de outros governos, como o de Jimmy Carter, quanto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – para que o Brasil formalmente aderisse ao sistema internacional de direitos humanos, o lado negativo do particularismo ficou evidente. Quando a primeira-dama norte-americana Rosalynn Carter visitou o Brasil em julho de 1977, ela fez o pedido para que o presidente Geisel assinasse a Convenção Americana de Direitos Humanos, e Geisel “lembrou-lhe que a Convenção previa o funcionamento de uma corte supranacional, o que para ele

³² SCOVAZZI, Tullio. Il lato oscuro dei diritti umani: aspetti di diritto internazionale. In: MECARELLI, Massimo; PALCHETTI, Paolo; SOTIS, Carlo. *Il lato oscuro dei Diritti umani*. Madri: Universidad Carlos III de Madrid, 2014, p. 117.

³³ Vale mencionar que, em seminário intitulado “Developing States in a Changing World Order”, ministrado pelos professores George Galindo (da Universidade de Brasília) e Antony Anghie (da Universidade de Utah), na UnB em 2016, Anghie afirmou que não é possível dizer que havia (como ainda não há) um direito internacional de combate ao terrorismo na década de 1980, porquanto as escaças e muito específicas legislações internacionais sobre o tema não conformariam arcabouço suficiente para ser considerada como um sistema.

³⁴ Disponível em: <<http://www.un.org/en/counterterrorism/legal-instruments.shtml>>. Acesso em 17 dez 2019.

significava um atentado à soberania brasileira. Não assinaria”³⁵. Geisel ressalta o argumento de que as políticas de repressão às ideias de esquerda nasceram nos EUA, com o Macartismo, e ainda justifica que:

[o] que caracteriza melhor (...) o respeito profundo do Brasil e dos brasileiros pelos direitos humanos [é] a ausência de preconceitos raciais e religiosos. O Brasil seria talvez realmente um exemplo para o mundo, com sua sociedade multirracial convivendo em harmonia. Com uma legislação que data de muitos anos e que pune severamente quaisquer tendências racistas³⁶.

O governo brasileiro recorre ao mito da “democracia racial”³⁷ como argumento particularista para o cumprimento apenas da parte dos direitos humanos que estava em consonância com a cultura brasileira (sendo que mesmo essa parcela era somente retórica, sem qualquer repercussão real). Além da resposta retórica que evoca o particularismo, a medida tomada pelo governo brasileiro foi a de buscar engajar-se na Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, não para cooperar com a agenda de direitos humanos, mas para obstruir que fossem feitos relatórios sobre a situação desses direitos no Brasil, já que os relatórios apontavam o uso da tortura pelo Estado como meio de conter o dissenso político, muitas vezes catalogados como atos de terrorismo:

Infelizmente, a recalcitrância em aceitar os mecanismos de verificação de violações é um indício seguro da indisposição em respeitar direitos humanos. No que diz respeito à tutela internacional dos direitos humanos, mais do que a carta de direitos protegidos, os mecanismos processuais assumem um peso fundamental, ou seja, as ferramentas que podem ser usadas pelos indivíduos para recorrer contra violações perpetradas por um Estado contra direitos que lhes são atribuídos. Os Estados acostumados a violar os direitos humanos sabem muito bem que não lhe causaria grandes danos, do seu ponto de vista, se vincular, no plano internacional, ao regime de direitos humanos, mas que, ao contrário, seria um erro grave aceitar que organismos internacionais imparciais, imbuídos de poderes sancionatórios pudessem investigar como eles se comportam na prática. Embora todos os estados se declarem entusiastas dos direitos humanos e defensores árdus destes, relativamente poucos se comprometem a engajar imparcial e efetivamente.³⁸ (tradução nossa)

O argumento do particularismo é paradoxal, uma vez que, embora seja necessário observar as idiossincrasias regionais, há o risco de que os Estados recorram a esse argumento para praticar graves violações dos direitos humanos como parte de uma política deliberada

³⁵ GASPARI, Elio. A ditadura encurralada. Rio de Janeiro: Instrínseca, 2014b, p. 387-394. Sobre a visita da primeira-dama Rosalynn Carter ao Brasil, em julho de 1977, a primeira reunião com o presidente Ernesto Geisel é avaliada por Gaspari como tendo sido “setenta minutos de desentendimento”.

³⁶ GASPARI, Elio. A ditadura encurralada. Rio de Janeiro: Instrínseca, 2014b, p. 391.

³⁷ Sobre o mito da democracia racial no Brasil, ver “O negro no mundo dos brancos”, de Florestan Fernandes, publicado em 1972.

³⁸ SCOVAZZI, Tullio. Il lato oscuro dei diritti umani: aspetti di diritto internazionale. In: MECARELLI, Massimo; PALCHETTI, Paolo; SOTIS, Carlo. Il lato oscuro dei Diritti umani. Madri: Universidad Carlos III de Madrid, 2014, p. 122.

para aterrorizar a oposição em uma espécie de estado de terrorismo³⁹. No caso do Brasil, o fato de essa apropriação argumentativa ter ocorrido fica claro na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no *caso Goiburú e outros vs. Paraguai*:

[tanto o] Estado [como] suas instituições, mecanismos e poderes deveriam funcionar como garantia de proteção contra a ação criminal de seus agentes. Não obstante, verificou-se uma *instrumentalização do poder estatal como meio e recurso para cometer a violação dos direitos que deveriam respeitar e garantir*, executada mediante a colaboração interestatal indicada. Isto é, o Estado se constituiu em fator principal dos graves crimes cometidos, configurando-se uma clara situação de ‘terrorismo de Estado’⁴⁰.

Até 1985, o Brasil assinava, entre os tratados de direitos humanos, apenas a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que não tinha força vinculante, e, entre os tratados de combate ao terrorismo, havia ratificado os de 1970 e 1971⁴¹. O governo de José Sarney engajou-se em assinar os Pactos de direitos humanos, tanto do sistema americano quanto do sistema universal, tendo até mesmo assinado a “Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes” durante a Assembleia Geral da ONU de 1985. Todos esses acordos internacionais, todavia, só passaram a ter validade no ordenamento jurídico interno a partir de 1992, quando começaram a ser ratificados pelo Congresso Nacional brasileiro.

Assim, a existência do terrorismo justificaria o recrudescimento das leis e medidas de segurança para proteger os direitos humanos (daqueles que não são “terroristas”, já que para estes, excepcionalmente, os direitos humanos não se aplicariam). A relação entre o repúdio ao terrorismo e o direito internacional, principalmente em sua relação com direitos humanos, reforça a tese de que há um lado obscuro na questão dos direitos humanos, uma vez que, ainda que se lance luz aos problemas, ainda não há solução que não passe pelo argumento de aumento do aparato de defesa e segurança.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade não está imune ao efeito de práticas desconstituintes⁴². Na história recente do Brasil, é clara a forma como “alguns setores da sociedade [...] nunca aceitaram completamente o resultado do processo constituinte de 1987-1988. Essas forças, que não são insignificantes, estão sempre se articulando para desmontar o arcabouço normativo construído em 1988” ou para complementar as fendas punitivistas que também compõem a

³⁹ *Ibid.*, p. 118.

⁴⁰ Sentença completa disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/15934c4d6d9ca1cf602e165fc5afa3cf.pdf>>.

⁴¹ *Convention for the Supression of Unlawful Seizure of Aircraft* (16 dez. 1970); *Convention for the Supression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation* (23 jul. 1971).

⁴² Cristiano Paixão, “28 anos esta noite: o futuro da Constituição de 1988”. Disponível em: <<http://jota.info/colunas/democracia-e-sociedade/28-anos-esta-noite-o-futuro-da-constituicao-de-1988-05102016>>. Acesso em 17 dez. 2019.

Constituição, como a criminalização de certos atos, incluindo-se aí a previsão do repúdio ao terrorismo.

Medidas legislativas como a Lei nº 13.260, de 2016, que regulamenta o crime de terrorismo – disposto no inciso XLIII do artigo 5º da CF –, em certa medida legitimam posições de constituintes mais punitivistas, que não necessariamente se vinculavam à agenda política autoritária ou à ditadura militar; pelo contrário, como fica claro ao analisar os desdobramentos da Constituinte. Assim, a Assembleia Constituinte abre possibilidades para o futuro, sendo, por isso, importante considerar a complexidade das disputas travadas na Constituinte sobre o repúdio ao terrorismo.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.
- BACKES, Ana Luiza; AZEVEDO, Débora Bithiah de; ARAÚJO, José Cordeiro de (org.). *Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna*. Brasília: Edições Câmara, 2009.
- BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*. Brasília, ano I, 1987.
- _____. Assembleia Nacional Constituinte. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*. Brasília, ano II, 1988.
- COELHO, João Gilberto Lucas. O processo constituinte. In: GURAN, Milton (ed.). *O processo constituinte: 1987-1988*. Brasília: Agil, 1988, p. 41-60.
- COUTO, Ana Carolina. *Terrorismo e tortura na Assembleia Nacional Constituinte (1987-88): do direito da segurança nacional à democracia*. 2017. 158 f., Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- FOCARELLI, Carlo. Brevi note sul problema della definizione del terrorismo internazionale. In: MECCARELLI, Massimo; PALCHETTI, Paolo; SOTIS, Carlo (org.). *Le regole dell'eccezione – un dialogo interdisciplinare a partire dalla questione de terrorismo*. Macerata: Edizioni Università di Macerata, 2011.
- GASPARI, Elio. *A ditadura encurralada*. Rio de Janeiro: Instrínseca, 2014b.
- HOBBSAWN, Eric J. *A Era dos Extremos: O breve século XX (1914-1991)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.
- KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, n. 1. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, p. 79-92, 1996.
- MICHILES, Carlos et al. *Cidadão Constituinte: a saga das emendas populares*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. *Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*. Sevilla, ano 13, no 26, p. 146-169. Segundo semestre de 2011.

_____. Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, v. 43, p. 415-460, 2014.

_____; CARVALHO NETTO, Menelick de. Entre permanência e mudança: reflexões sobre o conceito de constituição. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.). *Constituição, jurisdição e processo -- estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica*. 1ed. Sapucaia do Sul-RS: Notadez, 2007, p. 97-109.

_____; BARBOSA, Leonardo A.A. Cidadania, democracia e Constituição: o processo de convocação da Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Org.). *Cidadania e inclusão social: estudos em homenagem à Professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin*. 1a ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 121-132.

_____. *A reação norte-americana aos atentados de 11 de setembro de 2001 e seu impacto no constitucionalismo contemporâneo: um estudo a partir da teoria da diferenciação do direito*. Belo Horizonte-MG: UFMG-Pós-Graduação em Direito, 2004. v. 1. 417p .

PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina*, trad. Patricia Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PULITANÒ, Domenico. Diritti umani e diritto penale. In: MECARELLI, Massimo; PALCHETTI, Paolo; SOTIS, Carlo. *Il lato oscuro dei Diritti umani*. Madri: Universidad Carlos III de Madrid, 2014.

SCOVAZZI, Tullio. Il lato oscuro dei diritti umani: aspetti di diritto internazionale. In: MECARELLI, Massimo; PALCHETTI, Paolo; SOTIS, Carlo. *Il lato oscuro dei Diritti umani*. Madri: Universidad Carlos III de Madrid, 2014.